



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0001078-81.2012.8.14.0086

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: JURUTI/PA (VARA ÚNICA)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAYFRAN FARIAS DE LIMA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA MACONHA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DANDO CONTA DA MENORIDADE DE THIAGO QUE AGIA NO TRÁFICO POR INFLUÊNCIA DE RAYFRAN. RELATO SEGURO DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. VALIDADE. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SOMATÓRIA DAS PENAS. CONCURSO MATERIAL. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO INICIAL FECHADO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INALTERADO. ART. 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória fundada na insuficiência de provas à condenação, se estas demonstram, com indispensável segurança, a culpabilidade penal do apelante. Os depoimentos das testemunhas se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, ratificando integralmente em juízo, os depoimentos extrajudiciais. Sendo assim, as condições em que ocorreu a prisão em flagrante do apelante (denúncia anônima de populares), a quantidade de droga apreendida com os envolvidos (23 papéletes de maconha, embalados em papel alumínio, pesando 15.208 gramas), além do relato do menor de que a droga pertencia ao acusado e apenas revendia para esse último, denotam a prática do crime de tráfico e corrupção de menores por Rayfran, o qual possui extensa ficha policial, sendo conhecido no município por vender entorpecentes. Além do que, o local onde o réu estava é conhecido como ponto de venda de drogas.

2. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, tampouco invalida seu depoimento, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

3. É irretocável a dosimetria da pena feita pelo magistrado, vez que agiu dentro dos critérios legais definidos no art. 68, caput, do CPB, aplicando a pena de acordo com o sistema trifásico, pois ao apreciar as circunstâncias desfavoráveis, em sua maioria, do art. 59 do CPB e as demais fases de aplicação da reprimenda, agiu com bom senso, razoabilidade e de acordo com os critérios legais estabelecidos,



devendo ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, já que inalterado o quantum da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0001078-81.2012.8.14.0086  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: JURUTI/PA (VARA ÚNICA)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: RAYFRAN FARIAS DE LIMA  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Rayfran Farias de Lima interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 134/137-v, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti/PA, Dr. Rafael Grehs, que o condenou a uma pena total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico) e art. 244-B da Lei nº



8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material de crimes.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, na data de 26/12/2012, por volta das 10h40m, a Polícia Militar recebeu ligações anônimas de populares, informando que o denunciado Rayfran Farias de Lima e mais um elemento de prenome Thiago estavam comercializando entorpecentes no município de Juruti/PA. Diante da informação, a guarnição policial empreendeu diligências pela cidade, com a finalidade de averiguar as denúncias.

Em dado momento, o CB Raimundo Costa encontrou 05 (cinco) jovens, em uma esquina, dentre eles os elementos citados nas denúncias anônimas, tendo sido realizada a revista nos suspeitos, oportunidade em que foi encontrado com o denunciado a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e um celular marca Nokia; e com o menor Thiago Max Moutinho Batista, de 16 (dezesseis) anos de idade, 22 (vinte e duas) petecas de maconha e um celular. Já na delegacia, Rayfran e Thiago foram novamente revistados, momento em que foi encontrado na cueca de Thiago mais substância entorpecente e a quantia de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Questionado pela autoridade policial, Thiago referiu que a droga e o dinheiro tinham sido fornecidos pelo réu, bem como era de propriedade do mesmo.

Em razões recursais (fls. 139/142), a defesa pugna pela reforma da sentença condenatória para que o apelante seja absolvido, uma vez que não ficou suficientemente provada a existência de indícios para comprovar a culpabilidade do réu (fragilidade probatória), não tendo sido encontrado com o acusado qualquer tipo de droga, ressaltando que o menor Thiago, com quem foi encontrada a substância entorpecente, já se encontrava no local antes mesmo de o apelante chegar (negativa de autoria).

Caso seja mantida a condenação, requer a reforma da dosimetria de pena, aplicada em descompasso com a realidade dos fatos, bem como a modificação do regime prisional para o aberto.

Em contrarrazões (fls. 149/160), a Promotora de Justiça de 1º grau rebate as teses levantadas pela defesa, sustentando que a autoria e a materialidade restam incontroversas pelos depoimentos testemunhais coesos e harmônicos. Quanto à quantidade de pena aplicada, a sentença não merece reforma, eis que justa e fixada conforme regramento legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais analisadas não lhe foram favoráveis, sendo, nesse caso, impossível também a adoção de regime prisional mais brando. Por tais motivos, requer o improvimento do apelo, com a manutenção integral da sentença vergastada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se em todos os termos a sentença condenatória (parecer de fls. 166/176). É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO:

Analisando-se detidamente as provas produzidas nestes autos, verifica-se que os



argumentos esposados no apelo não merecem prosperar, pois, em um exame aprofundado, conclui-se, de forma cristalina, que a decisão condenatória objeto deste recurso foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido na instrução processual, conforme demonstrado a seguir:

1. Do pleito absolutório. Provas insuficientes à condenação do acusado. Negativa de autoria. Droga não encontrada com o apelante.

A defesa pleiteia a reforma do decreto condenatório, vez que não comprovada a culpabilidade do apelante na prática delitiva (insuficiência probatória e negativa de autoria), devendo o recorrente ser absolvido.

Não obstante, sem muito esforço, verifica-se que os argumentos esposados não merecem prosperar, pois, o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma incontestada, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório, que dão conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória ora atacada.

Com efeito, a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é indiscutível e encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/20), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 23/24), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25), o qual atesta a apreensão de 23 (vinte e três) papétes em papel alumínio, contendo em seus interiores substância que presume ser MACONHA, apreendida nesta manhã em poder de THIAGO MAX MOUTINHO BATISTA, 16 anos; o valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), apreendidos em poder de THIAGO MAX MOUTINHO BATISTA, 16 anos, assim como 01 (um) celular marca Q9 FASTION, em cor azul, pertencente ao mesmo adolescente; e, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e 01 (um) celular marca NOKIA, em cor preto, apreendidos em poder de RAYFRAN FARIAS DE LIMA, alcunha Macaco, pelo Laudo Toxicológico de Constatação (fls. 29) e pelo Laudo Toxicológico nº 84/2013 – Exame Toxicológico Definitivo (fls. 94), o qual obteve resultado POSITIVO para a substância TETRAHIDROCANABINOL, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por MACONHA.

Já a materialidade do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) resta comprovada pela cópia da Carteira de Identidade do adolescente Thiago Max Moutinho Batista, anexada às fls. 10, onde consta como data de nascimento o dia 10/06/1996. Sendo assim, no dia do crime, 26/12/2012, o menor contava com apenas 16 (dezesseis) anos e alguns meses de idade.

Quanto à autoria delitiva dos respectivos crimes, também resta provada nos autos, pois, embora o apelante negue a prática delitiva na polícia (depoimento de fls. 19/20) e em juízo (depoimento gravado em mídia na audiência de instrução e julgamento, CD/DVD de fls. 106), dizendo que, o dinheiro encontrado com o mesmo era a sobra de seu pagamento mensal, realizado pela Empresa COMPACTA, desconhecendo ainda que Thiago estava de posse de substância entorpecente, tal tese resta completamente isolada nos autos.

Os depoimentos das testemunhas se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, conforme se observa a partir dos relatos do policial militar Raimundo Lima da Costa, do menor Thiago Max Moutinho Batista e da testemunha Luan Batista Amaral, que ratificaram integralmente em juízo (depoimento gravado em mídia na audiência de instrução e julgamento, CD/DVD de fls. 106), os depoimentos extrajudiciais.



O policial Raimundo Lima da Costa, perante a autoridade judicial (mídia audiovisual de fls. 106), narrou o acontecido, contribuindo para o convencimento do julgador:

Que estávamos de serviço e recebemos uma denúncia dizendo que 'Macaco' estava distribuindo droga para os adolescentes venderem; Que fomos até o local e lá chegando encontramos drogas com Thiago e dinheiro com Rayfran; Que Rayfran já foi pego por outros policiais pelo mesmo crime; (...) Que levaram todos na mesma viatura; Que, durante o percurso, o 'Macaco' falava: assume que isso é teu, não tenho nada a ver com isso aí; (...) Que a droga apreendida estava em embalagens tipo peteca; (...) Que as denúncias davam conta que o Rayfran era quem distribuía a droga para ser comercializada pelos adolescentes.

O adolescente Thiago Max Moutinho Batista relatou em juízo (mídia audiovisual de fls. 106) a ocorrência dos 02 (dois) crimes narrados na denúncia, conforme se vê a seguir:

(...) Que no caminho para casa da sua vó, parou na esquina da Travessa Mário das Neves, fui passando e os meninos estavam lá; Que estava o Rayfran, o Erivan, que é o 'Lôro', Ivanilson e o Luan; Que eu parei lá; Que momento depois o Rayfran veio com um saco plástico todo embrulhado e pediu pra eu segurar e me deu uma quantia em dinheiro; Que tinham vários papétes naquele saco plástico; (...) Que ele pediu pra eu segurar na hora; Que não sabia quanto era o dinheiro; (...) Que momento depois a polícia chegou, revistou todos ali; (...) Que eles não estavam consumindo droga no momento que eu cheguei; (...) Que não sabe dizer se são usuários de droga; Que eu sou conhecido dele porque jogamos bola juntos; Que não sou muito amigo de Rayfran; Que muitas pessoas dizem que lá é um ponto de tráfico de droga; (...) Que ele não tava com uniforme de trabalho e nem aparentava ter vindo do trabalho; (...) Que o dinheiro foi apreendido; Que na viatura ele me ameaçava dizendo que a droga era minha, assim como todos os outros dizendo que ele é o chefe, o maioral do bairro lá; Que confessa que a droga era dele; Que antes eu não tinha medo dele (...) depois disso aconteceram algumas outras ameaças e agora já fiquei meio com medo dele; Que muitas pessoas jogavam verde me chamando de X-9; (...) Que não é usuário de drogas.

A testemunha Luan Batista Amaral também contribuiu para a elucidação do delito em tela (depoimento gravado em mídia, CD/DVD de fls. 106):

Que estava na esquina no dia dos fatos; Que presenciou Rayfran dando dinheiro para Thiago (...) mais ou menos uns dois minutos após o Rayfran entregar o dinheiro a polícia chegou; (...) Que todos estavam fumando maconha (...); Que Rayfran tinha acabado de chegar do trabalho; Que ele chegou de moto-táxi (...); Que aquela esquina é considerada como ponto de venda de droga (...); Que soube que Rayfran foi preso por tráfico de drogas; Que o comentário que existia lá era que Rayfran distribuía para os adolescentes venderem (...); Que durante o percurso à delegacia, o Rayfran falava para Thiago: assume que é tua; (...) Que não costuma ficar ali (...); Que viu quando Thiago passou a droga que consumiram naquele dia para Rayfran e que Rayfran chamou o Thiago em particular e passou o dinheiro para ele (...); Que Rayfran trabalhava na COMPACTA (...); Que antes do Rayfran chegar não viu Thiago com droga; Que depois que Rayfran chegou tinha droga no bolso dele.

Ora, os depoimentos colacionados não deixam qualquer dúvida quanto aos delitos narrados na denúncia (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA), pois, atestam que a substância entorpecente foi encontrada com o adolescente Thiago, que, segundo as provas constantes dos autos, agia seguindo os comandos de Rayfran, tendo sido corrompido pelo mesmo, por sua tenra idade, a comercializar a substância ilícita. Assim, não merece prosperar a tese de que a droga pertencia ao menor Thiago, pois este também é vítima dos intentos do réu, tendo, inclusive, confessado na polícia e em juízo que a droga pertencia a Rayfran.

O menor Thiago, seguramente, foi utilizado pelo réu para a obtenção de seu intento criminoso, sendo que o denunciado deixou a droga para que o adolescente a guardasse consigo, demonstrando nítida a prática do delito





elencado no art. 244-B do ECA, tendo a guarnição policial chegado logo depois e encontrado a droga em poder de Thiago.

Sendo assim, as condições em que ocorreu a prisão em flagrante do apelante (denúncia anônima de populares), a quantidade de droga apreendida com os envolvidos (23 papéletes de maconha, embalados em papel alumínio, pesando 15.208 gramas), além do relato do menor de que a droga pertencia ao acusado e apenas revendia para esse último, denotam a prática do crime de tráfico e corrupção de menores por Rayfran, o qual possui extensa ficha policial, sendo conhecido no município por vender entorpecentes. Além do que, o local onde o réu estava é conhecido como ponto de venda de drogas.

Dessa forma, embora o apelante não tenha sido surpreendido vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que a droga e o dinheiro proveniente da venda ilícita de drogas foram encontrados com o acusado e sua turma, recaindo, portanto, no núcleo constante do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, trazer consigo.

Como sabido, o fato de a testemunha ser policial não elide a credibilidade de suas declarações, pelo contrário, o depoimento prestado pela autoridade que realiza a diligência da prisão constitui meio de prova idôneo para embasar uma decisão condenatória, desde que compatível com as demais provas produzidas, como é o caso em tela.

Sobre o tema, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

1302034637 – Penal e Processual Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Atenuante. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade. Redução da pena. Impossibilidade. Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. - A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...). Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). (Grifo nosso)

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

2. Da reforma na dosimetria de pena. Diminuição do quantum fixado na sentença. Modificação para regime prisional mais brando, qual seja, o aberto.

Tais pleitos não merecem acolhida.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena para o crime de tráfico de drogas, verifica-se que o juízo a quo agiu pautado no bom senso e, ante a existência de circunstâncias desfavoráveis ao apelante, fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, ou seja, muito próxima ao mínimo legal estabelecido, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. Diante do reconhecimento da agravante da reincidência, o magistrado, na segunda fase de aplicação da pena, elevou a reprimenda em 1/6 (um sexto), ficando a pena no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual restou definitiva em razão da inexistência de atenuantes,



causas de aumento e diminuição de pena.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena referente ao crime de corrupção de menores, o juízo aplicou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ante a existência de circunstâncias desfavoráveis ao apelante, ou seja, já no mínimo legal estipulado.

Diante do reconhecimento da agravante da reincidência, o magistrado, na segunda fase de aplicação da pena, elevou a reprimenda em 1/6 (um sexto), ficando a pena no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual restou definitiva em razão da inexistência de atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena.

Em razão do concurso material de crimes, o magistrado sentenciante procedeu a somatória das penas, restando a pena final em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro de seu poder discricionário e em observância às diretrizes legais.

Portanto, a pena deve permanecer intocada, por atender os critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em testilha. Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada.

No que se refere à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, do fechado para o aberto, deve ser mantido o regime inicial fechado, uma vez que, inalterado o quantitativo da pena imposta, não há qualquer motivo que justifique a requerida modificação, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB, tendo o juízo monocrático decidido de forma acertada, pois o apelante não faz jus ao benefício pleiteado.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora